

A. I. N° - 232849.0012/09-4  
AUTUADO - A R BARRETO & CIA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 23/12/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0397-03/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/2009, refere-se à exigência de multa no valor total R\$24.208,75, em razão da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 1% sobre o valor das entradas omitidas, nos meses de maio de 2005 a fevereiro de 2007; abril, julho, novembro e dezembro de 2007; setembro e outubro de 2008.

O autuado apresentou impugnação às fls. 300 a 305, suscitando a nulidade da autuação, alegando falta de clareza e precisão dos fatos narrados no Auto de Infração, bem como em relação à penalidade exigida. Diz que em decisões administrativas reiteradas, o processo de exigência tributária, mesmo com penalidade e não tributo, tem natureza corretiva, e deve estar revestido das formalidades necessárias à sua validade. Salienta que omissões na peça vestibular do lançamento desencadeiam uma série de consequências violadoras dos direitos e garantias do contribuinte, tais como: ofensa a garantia constitucional do direito de defesa; ofensa ao princípio de lealdade e da boa fé. Assim, o defensor entende que deve ser declarado nulo o presente Auto de Infração. No mérito, o autuado alega que as entradas omitidas, se referem a mercadorias com o ICMS encerrado para qualquer tipo de tributação, por isso, a omissão apurada pelo autuante, não traz nenhum prejuízo para os cofres da Fazenda Pública Estadual, em nenhum aspecto. Diz que a autuação deveria ocorrer com natureza corretiva e não punitiva; que o princípio da contabilidade admite vários tipos de erros e omissões, que devem ser corrigidos posteriormente, como é o presente caso, devendo a fiscalização, deixar de lado a intenção punitiva, ainda mais quando não traz prejuízos fiscais para os Cofres Públicos. Argumenta que a cobrança da multa com base na Lei 7.014/96 é abusiva e inconstitucional sob todos os aspectos, e conclui, requerendo a nulidade do Auto de Infração e sua improcedência, no mérito. Protesta por todos os meios de provas admitidas em direito.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 309 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o autuado reconhece que foi omissão no lançamento dos documentos fiscais em seus livros fiscais, e a multa aplicada está de acordo com o art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96. Diante do informado e das cópias das notas fiscais acostadas ao presente processo, o autuante mantém a exigência fiscal.

**VOTO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

Vale salientar, que o autuado entendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias já tributadas pelo ICMS, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo às fls. 06 a 11 dos autos.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, conforme art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96.

O autuado não negou o cometimento da irregularidade apurada, tendo alegado nas razões de defesa que a exigência fiscal se refere a mercadorias com o ICMS encerrado para qualquer tipo de tributação. Por isso, entende que a omissão apurada pelo autuante, não traz nenhum prejuízo para os cofres da Fazenda Pública Estadual. Entretanto, de acordo com o § 2º do art. 40 do RPAF/99 c/c § 3º do art. 40 da Lei 7.014/96, a responsabilidade por infração referente ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação ao argumento do autuado de que as notas fiscais objeto da autuação se referem a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, observo que não foi exigido imposto por presunção, e sim multa de 1% sobre o valor das mercadorias, considerando o seu tipo (combustíveis), estando a penalidade prevista no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96.

Quanto à inconstitucionalidade alegada pelo deficiente em relação à penalidade exigida, saliento que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Considerando a comprovação anexada aos autos pelo autuante, de que as notas fiscais em questão não foram escrituradas pelo autuado, concluo pela subsistência da penalidade aplicada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232849.0012/09-4, lavrado contra **A R BARRETO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$24.208,75**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA